



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 329/2009

Sessão: 53ª Ordinária de 10 de março de 2009

Processo Nº: 1/0658/2004

Auto de Infração Nº: 1/200314923

Autuante: Ana Maria Batista S. Luz

Recorrente: Cejul e Brock Distribuidora de Máquinas e Produtos

Recorrido: Ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria- SLE. Nulidades suscitadas pela recorrente afastadas por unanimidade. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE com base em laudo pericial. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo

123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - omissão de entradas."

"Conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias através do sistema de levantamento de estoque de mercadorias constatamos que a empresa no período de 01.01.2001 a 31.12.2001 promoveu entradas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entrada no montante de R\$ 31.535,30, devendo recolher multa, pois ICMS já foi pago."

A auditora indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, a agente fiscal ratifica a infração estampada na inicial e diz haver apresentado espontaneamente ao contribuinte o resultado do levantamento fiscal de estoque, solicitando, na oportunidade, conferência dos lançamentos a fim de dirimir dúvidas e possíveis erros antes do lançamento do crédito tributário, sendo consideradas, nesta fase, outros documentos fiscais de mercadorias enviadas para conserto e ainda, a entrada da mesma nota fiscal de saída para exposição da mercadoria no estado de São Paulo. Afirma, por fim que todas as considerações apresentadas pelo contribuinte foram aceitas.

Às fls. 39/42 dos autos repousa a peça impugnatória ofertada pelo sujeito passivo, contendo a seguinte fundamentação:

Afirma o defendente que tem um único fornecedor, a Eurobrasil indústria Ltda., que realiza importação e as distribui com exclusividade para o peticionário. Que sua área de atuação é praticamente os outros estados da federação, com poucas vendas para o Estado do Ceará. Afirma que vende bens de capital, o que torna o seu "modus operandi" diferente dos demais contribuintes, sendo necessário que o cliente conheça o produto para somente depois adquiri-lo.

Alega que vende máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado de seus clientes.

Argui que no item 20 do levantamento, onde consta uma entrada de máquina para embalar café, marca ORVED no valor de R\$ 14.000,00, ES ta máquina foi adquirida da EUROBRASIL, acobertada pela Nota Fiscal nº 1063 no valor de R\$ 6.673,00 com data de 20.09.01, de máquina de café e que o valor de R\$ 14.000,00 foi o exato preço de venda conforme nota fiscal 645 de 21.09.01.

Alega que o item 91 do levantamento foi considerado uma máquina vácuo modelo VM 18, quando na realidade é uma tampa para máquina vácuo VM 18, o que irá apresentar diferença de 01 (uma) máquina no estoque e no estoque final o item tampa.

Diz a defendente que após ser fiscalizada em 2000, faz um levantamento das peças adquiridas e vendidas no exercício de 2001 e emitiu a nota fiscal nº 890 e 891 e recolheu o imposto nelas destacado.

Apresenta uma síntese do levantamento fiscal com a apuração da omissão em valor inferior ao reclamado na inicial e aduz que se não fossem os equívocos ora detectados poderia ter efetuado o pagamento com base no REFIS.

Ao final da impugnação requer imparcialidade e justiça na apreciação dos fatos.

A fim de elucidar quaisquer dúvidas, a douta julgadora converte o curso do processo em realização de perícia para verificação dos produtos constantes dos itens 2 e 91 do levantamento fiscal.

A perita designada para efetuar o trabalho de revisão, após a análise dos documentos procede a correta classificação dos produtos questionados pelo defendente e elabora um novo quadro totalizador e apresenta uma omissão de entrada no valor de R\$ 13.048,01 (treze mil, quarenta e oito reais e um centavo).

A entrega do Laudo Pericial ensejou a manifestação do sujeito passivo (fls. 141/143), alegando que após novo levantamento, constatou a compra de itens diversos, entre eles 6 amortecedores sem especificação que não foram considerados no levantamento e assevera que o total das entradas da mercadoria Máquina Vácuo Modelo VM 12 não coincide com o levantamento da empresa oportunidade em que apresenta a relação que julga ser a correta.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente com amparo no laudo pericial após as devidas considerações acerca da manifestação do contribuinte sobre o laudo pericial.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário alegando em sede de preliminar cerceamento ao direito de defesa em virtude de falta de descrição dos fatos e ausência de cópias de processos administrativos que seriam de vital importância para o deslinde da questão em apreço.

Assevera haver solicitado junto ao CEXAT Joaquim Távora cópia dos autos de infração 2002.12022 e 2002.12023, mas para sua surpresa recebeu da Coordenadoria Administrativa do Arquivo Geral informação de que inexistem neste setor os referidos Autos de Infração.

Ao final da peça recursal requer em sede de preliminar a nulidade do auto de infração e no mérito, caso sejam encontrados os processos administrativos requer a reabertura de prazo a fim de analisá-los e exercer o seu direito de defesa através de nova perícia.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada pela autoridade julgadora singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias – SLE.

Importante mencionar, no caso presente, que a auditora fiscal oportunizou ao contribuinte revisão do trabalho de fiscalização antes da lavratura do Auto de Infração. Muito embora não haja previsão legal que ampare o procedimento adotado pela nobre autuante, a abertura da discussão pré-lançamento entre fisco e contribuinte, me parece bastante salutar, pois tem como objetivo correções e aperfeiçoamento do ato de Lançamento.

A existência de questão prejudicial impõe que se analise a alegativa do recorrente. É o que faço inicialmente. Com efeito, aduz o sujeito passivo em sua peça recursal que o Auto de Infração de nº. 200314923 é nulo por cercear o seu direito de defesa em virtude de falta de descrição dos fatos e ausência de cópias de processos administrativos que seriam de vital importância para o deslinde da questão em apreço.

Examinando os autos, verifico que tal argumento não guarda procedência. O autuante descreveu com clareza a acusação fiscal e para suportar seus dizeres anexou aos autos os documentos de fls. 10/37 - planilhas de entradas, saídas, totalizador do levantamento quantitativo de mercadoria e cópias de notas fiscais. Outro fato que merece atenção, de que não há imprecisão, diz respeito ao pedido de revisão pericial do contribuinte. Ora só se pede revisão pericial quando há clareza na acusação fiscal. A análise de mérito do presente processo pelo

contribuinte acusado me dá a certeza que a acusação fiscal não se encontra imprecisa. Quanto aos processos administrativos que diz haver relação com a infração, também não merece acolhimento. No caso em apreço, o período indicado como infringido é o do exercício de 2001 - janeiro à dezembro, conhecido pelos que labutam na área fiscal tributária como "exercício fechado". Os inventários, inicial e final, são apurados pelo próprio contribuinte, não havendo relação com exercícios passados como deseja o recorrente.

Conveniente, no caso sub judice, tecer algumas considerações acerca do levantamento fiscal que originou o Auto de Infração de nº 1/200314923.

Primeiramente, o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadoria, quantidades existentes nos inventários, inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O resultado final indicado no totalizador não deixa dúvida quanto à aquisição de mercadoria sem cobertura documental pelo contribuinte autuado.

Concluindo, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que a recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos da recorrente, já amplamente refutados pela douta julgadora em seu decisório e no parecer emitido pela Consultoria Tributária, restaram absolutamente infundados.

Superadas as questões preliminares é de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do Laudo Pericial, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos negando-lhes provimento para confirmar a Parcial Procedência da presente ação fiscal em conformidade com o parecer a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTAR\$ 3.914,40

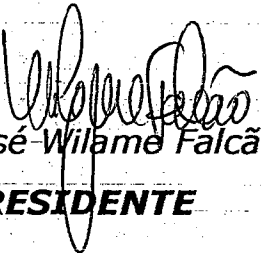
TOTAL.....R\$ 3.914,40


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1^a Instância e Brock Distribuidora de Máquinas e Produtos Ltda., recorrido ambos.

Decisão: 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e afastar as preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário, sob o argumento de falta de clareza no relato do auto de infração e pela falta das cópias integrais dos autos de infração de números 2002120022 e 200212023, relativos ao exercício de 2000. As nulidades foram afastadas sob o entendimento de que a acusação fiscal está clara e precisa, devidamente impugnada, tendo sido, inclusive, realizada perícia em face de equívocos apontados pelo contribuinte e, por último, porque a falta de cópia integral dos processos relativos aos autos de infração de números 200212022 e 200212023 não ocasiona prejuízo à parte, uma vez que são atinentes ao exercício de 2000, enquanto os autos de infração ora em julgamento são relativos ao exercício de 2001. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2^a Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1^a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08
de Nov de 2.009.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

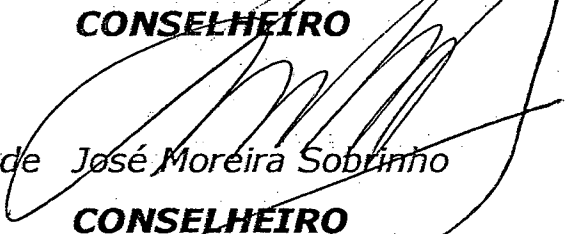

Ubiratan-Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

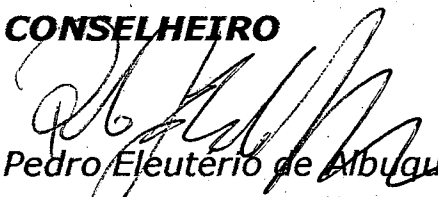

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO